



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais - FADIR

JESSICA SHELLLEN ALVARENGA SGUB

**ENTRE LUZES E SOMBRAS: A QUESTÃO DA LIVRE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL**

Dourados - MS
2018

JESSICA SHELLLEN ALVARENGA SGUB

**ENTRE LUZES E SOMBRAS: A QUESTÃO DA LIVRE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Grande
Dourados, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Tomaz Espósito
Neto.

**Dourados - MS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S111e Sgub, Jéssica Shellen Alvarenga
Entre luzes e sombras: A questão da livre circulação de pessoas no Mercosul
/ Jéssica Shellen Alvarenga Sgub -- Dourados: UFGD, 2018.
55f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Tomaz Espósito Neto

TCC (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Direito e
Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Mercosul. 2. Livre circulação de pessoas. 3. Migração. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 09 de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, o/a aluno/a **Jéssica Shellen Alvarenga Sgub** tendo como título “**Entre luzes e sombras: a livre circulação de pessoas no Mercosul**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Tomaz Espósito Neto (orientador/a), Me. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto (examinador/a) e Ma. Tamyris Rocha (examinador/a).

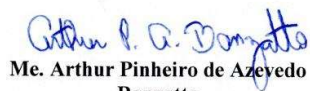
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Dr. Tomaz Espósito Neto
Orientador/a


**Me. Arthur Pinheiro de Azevedo
Banzatto**
Examinador/a


Ma. Tamyris Rocha
Examinador/a

RESUMO

Uma das consequências da globalização foi a intensificação da circulação internacional de pessoas. O Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que foi instituído por meio do Tratado de Assunção de 1991, priorizou a esfera econômica e política, e omitiu-se em matéria de trânsito de pessoas, migração ou residência. Contudo, sendo o objetivo essencial do bloco a criação de um mercado comum, é preciso intensificar e disciplinar a livre circulação de fatores produtivos, que depende da livre circulação de pessoas, para que esse objetivo se cumpra em sua totalidade. A matéria da livre circulação de pessoas nos processos de integração regional está incluída em uma agenda social que abrange, além das demandas relacionadas diametralmente ao trabalho, aquelas questões referentes ao direito de residência em quaisquer dos países do bloco, à proteção cidadãos e às condições pertinentes ao livre exercício profissional, técnico, científico e pessoal.

Palavras-chave: MERCOSUL. Livre circulação de pessoas. Acordo de Residência. Imigração.

ABSTRACT

Globalization has facilitated and required the intensification of the movement of people internationally. The Common Market of the South (Mercosur), since it was established through the 1991 Treaty of Asuncion, revealed an economic and political prioritization, to the detriment of people transit, migration or residence. However, since the objective of the bloc is to create a common market, it is necessary to intensify and discipline the free movement of productive factors, which depends on the free movement of persons, so that this objective can be fulfilled in its entirety. The issue of the free movement of persons in the processes of regional integration is included in a social agenda that covers, in addition to the demands related to work, those issues related to the right of residence in any of the countries of the bloc, to the protection of citizens and to the relevant conditions To free professional, technical, scientific or liberal exercise.

Keywords: MERCOSUR. Free movement of persons. Right of Residence. Immigration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 MERCOSUL	8
1.1. BREVE HISTÓRIA DA ORIGEM DO MERCOSUL	8
1.2. OBJETIVOS GERAIS DO MERCOSUL	12
1.3. DO “REGIONALISMO ABERTO” AO PÓS-LIBERAL	13
2 AGENDAS DO MERCOSUL: DO NEO AO PÓS-LIBERAL	16
2.1. QUESTÕES ECONÔMICAS	16
2.2. QUESTÕES SOCIAIS	17
2.3. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL	17
2.4. A INTEGRAÇÃO E A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS	22
2.5. CIDADANIA REGIONAL	25
3 ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA	27
3.1. ACORDO DE RESIDÊNCIA	27
3.2. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA E SUAS MUDANÇAS	34
3.3. ACORDO SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM	35
3.4. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL	35
3.5. ACORDO MULTILATERAL DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL	37
3.6. ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS	37
3.6.1. Efeitos trabalhistas dos Acordos para Residência de Nacionais do Mercosul	39
3.7. A AUSÊNCIA DE UM ÓRGÃO ESPECÍFICO PARA AVALIAÇÃO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS: DECISÕES NAS MÃOS DO ESTADO	42
4 ESTUDO PRÁTICO	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é composto por cinco membros plenos, todos na América do Sul: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela (esta última suspensa do bloco desde dezembro de 2016). Também compõem o Mercosul cinco países associados, que são: Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, além de dois países observadores: Nova Zelândia e México.

O Mercosul foi estabelecido a partir do Tratado de Assunção de 1991 e consiste em uma organização intergovernamental com o intuito de fundar uma relação, primeiramente econômica, com o estabelecimento de uma união aduaneira, que estabelece o livre comércio intrazona, e a política comercial comum entre os países-membros.

Por meio do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009 foi promulgado o acordo sobre residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, firmados na XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, em dezembro de 2002. Contudo, observa-se que o foco do Mercosul, priorizou as demandas econômicas, em detrimento do campo social nessa integração.

Este estudo se propõe a verificar os fatores que permitem a plena liberdade de circulação de pessoas em todo o território dos países que compõem o Mercosul, analisando a sua origem, os tratados e acordos consolidados entre os países-membros para obter o estágio de Mercado Comum.

Pretende-se, de forma específica, apresentar a evolução das discussões sobre a livre circulação de pessoas no âmbito do Mercosul, examinando as normas e regulamentações sobre essa questão. O período a ser estudado gira em torno da década de 1990 até o período do governo Dilma Rousseff (2011-2016).

A hipótese para o estudo desse tema está relacionada ao fato do atual desenho institucional do Mercosul deixar a migração em um segundo plano, não havendo um órgão jurisdicional autônomo que garanta a livre circulação de pessoas no Mercosul; à ausência contemplativa direta sobre a temática no próprio Tratado de Assunção, não sendo uma competência comunitária originária, mas sim consequente do próprio processo de integração, assim como a falta de informação por parte da sociedade civil dos atuais recursos disponíveis por via do Mercosul no que diz respeito à livre circulação.

No marco teórico do trabalho foi trabalhado o conceito de “regionalismo aberto” assim como a conceituação do intergovernamentalismo de Moravscik para explicar a origem do processo de integração do Mercosul, e a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando para isso o método dedutivo-intuitivo. Para tanto, recorreu-se análises de fontes primárias, tais como documentos e dados oficiais do Mercosul.

O trabalho está dividido em três capítulos, onde no primeiro deles é feita uma abordagem sobre a origem do Mercosul e seus objetivos gerais. O segundo capítulo traz uma explicação sobre os fatores econômicos, apresentando a importância do seu desenvolvimento e os aspectos sociais e o terceiro capítulo traz uma explicação quanto ao acordo de permissão de residência, bem como a apresentação da lei de imigração e sua aplicação no Brasil. Ainda no terceiro capítulo, um estudo prático é apresentado como forma de compreender como a Polícia Federal e Migraciones, respectivamente órgãos que cuidam da imigração no Brasil e no Paraguai, têm atuado nos processos de orientação e concessão de vistos de permanência para imigrantes que desejam deslocar-se ou mesmo fixar residência em um dos Estados.

1 MERCOSUL

1.1. BREVE HISTÓRIA DA ORIGEM DO MERCOSUL

As origens do Mercosul estão fundadas no objetivo de constituir um mercado econômico regional para a América Latina, observadas no tratado que instituiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) nos anos de 1960.

Em 1980, foi criada a Associação Latino Americana de Integração (ALADI), o maior bloco econômico da América Latina. A associação tem como sede a cidade de Montevidéu, no Uruguai, e objetiva promover a integração da região latino-americana, para assegurar o desenvolvimento econômico e social. A ALADI se propor a atingir as seguintes metas:

Eliminação gradativa dos obstáculos ao comércio recíproco dos países-membros; Impulsão de vínculos de solidariedade e cooperação entre os povos latino-americanos; Promoção do desenvolvimento econômico e social da região de forma harmônica e equilibrada, a fim de assegurar um melhor nível de vida para seus povos; Renovação do processo de integração latino-americano e estabelecimento de mecanismos aplicáveis à realidade regional; Criação de uma área de preferências econômicas, tendo como objetivo final o estabelecimento de mercado comum latino-americano (EFFICIENZA, 2017).

Em 1985, Brasil e Argentina firmaram a Declaração do Iguaçu, que instituiu uma comissão bilateral que estabeleceu acordos comerciais.

Em 1988 foi assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, também entre Brasil e Argentina, visando constituir um mercado comum, com possibilidade de adesão aos demais países latino-americanos. Aderiram ao tratado o Paraguai e o Uruguai.

No ano de 1991 foi assinado o Tratado de Assunção, que estabeleceu o Mercado Comum do Sul, uma união comercial propondo ativar a economia regional, mobilizando produtos, pessoas, força de trabalho e capitais.

São duas as características primordiais das decisões tomadas em março de 1991 na capital paraguaia: a universalização das decisões, ou seja, as decisões afetariam o conjunto dos bens e produtos dos países membros no que diz respeito ao sistema de trocas e, por outro lado, a redução dos prazos para implementação da política de liberalização do comércio entre os quatro parceiros.

Relativamente ao comércio intrarregional, foi adotado o princípio da redução tarifária progressiva, linear e automática, fazendo com que o conjunto dos

produtos produzidos no Brasil e Argentina circule livremente entre os dois países a partir de 1º de janeiro de 1995. Uruguai e Paraguai associam-se a esse processo com calendário diferenciado no tempo, pois sua incorporação efetiva com tarifa zero se dará em 1º de janeiro de 1996 (SEITENFUS, 1992, p. 122).

Portanto, foi criada uma zona de livre comércio, onde os países signatários não poderiam tributar ou limitar as importações entre si. Em 1º de janeiro de 1995, esta zona transformou-se em união aduaneira, sendo que os países signatários tinham a faculdade de receber as mesmas quotas nas importações dos demais países, ou seja, foi instituída a tarifa externa comum (TEC)¹. Importante recordar que o início dos anos 90 era um período no qual a ideologia chamada neoliberal ditava as cartas no subcontinente latino-americano, e portanto o melhoramento do âmbito social se daria como uma consequência de um mercado comum consolidado.

No início dos anos 2000, contudo, esse cenário político muda. Atingida por uma "onda rosa" (SILVA, 2010), a América do Sul elege uma série de governantes de partidos mais à esquerda no espectro político. Estes governos possuem entendimentos distintos sobre o que deveria ser a integração regional (VEIGA; RIOS, 2007), e outros âmbitos da integração - como o social - acabam por ganhar força. Assim, algumas tentativas de avançar nesses assuntos podem ser verificadas, ainda que numa escala geográfica. Uma destas iniciativas diz respeito à livre circulação de pessoas, assunto que havia sido pouco explorado no âmbito do Mercosul.

Em 2004, foi promulgado o Protocolo de Olivos, através do Decreto nº 4.982, criado para solucionar controvérsias no Mercosul. Foi, então, organizado o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), sediado em Assunção, Paraguai, visando proporcionar uma segurança jurídica aos países do bloco através de negociação e arbitragem, todavia com caráter intergovernamental; CICCIO et al (2016) indicaram que possui competência consultiva e recursal, sem se inserir nos âmbitos nacionais com propriedade imperativa. Os nacionais dos Estados partes não podem participar diretamente, as suas demandas devem ser acolhidas pelo seu Estado e assim podendo ser encaminhados ao TPR.

Surgiram, ainda, acordos econômicos entre o Mercosul e outros países, como os tratados de livre comércio (TLC) com Israel, firmado em 2007 e com o Egito, no

¹ A tarifa externa comum é uma taxa comercial padronizada para um grupo de países, como a existente no Mercosul. Usada numa união aduaneira, em uma área de livre comércio com uma tarifa externa comum, ademais de outras medidas que conformem uma política comercial externa comum.

ano de 2010, além do Acordo de Comércio Preferencial (ACP) entre o Mercosul e a Índia, assinado em janeiro de 2004 (BRASIL, 2017).

Em maio de 2008 foi firmado o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), com os doze estados da América do Sul e que objetivava a integração sul-americana multissetorial.

A criação da UNASUL - União de Nações Sul-Americanas em 2008, anteriormente designada Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA/CSN) foi baseada nos ideais de integração sul-americana multissetorial, conjugando as duas uniões aduaneiras regionais: o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a Comunidade Andina de Nações (CAN) tendo como inspiração o processo integrativo da União Europeia. Trata-se de grande avanço na superação de uma barreira de confiança entre os países sul-americanos desde os movimentos de independência, no século XIX. A América do Sul se relacionava com o resto do mundo por meio de um modelo do tipo "arquipélago": cada país atuava de maneira isolada e desintegrada, dialogando primordialmente com os países desenvolvidos de fora da região DEL OLMO; FERREIRA; LOBATO, 2016, p. 06)

Além dos tratados e acordos, surgiram diversos protocolos anexados ao Tratado de Assunção, que vigoram por meio de decretos legislativos dos países signatários. São eles: Protocolo de Las Leñas, 1992; Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, 1994; Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário, Médio e Técnico, 1994; Protocolo de Ouro Preto, 1994; Protocolo de Medidas Cautelares, 1994; Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, 1996; Protocolo de São Luis em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul, 1996; Protocolo de Integração Educativa para a Formação de Recursos Humanos a Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, 1996; Protocolo de Integração Cultural do Mercosul, 1996; Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, 1996; Protocolo de Ushuaia, 1998; Protocolo de Olivos, 2002; Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Promoção e Proteção dos direitos Humanos no Mercosul, 2005; Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, 2005; Protocolo de Adesão da República Bolivariana de Venezuela ao Mercosul, 2006.

O contexto internacional que fez aflorar o Mercosul funda-se na globalização e na regionalização. Também teve como incentivo o avanço tecnológico da informática e dos meios de comunicação (CASTELLS, 1999).

A globalização distingue-se pela ampliação dos cursos de informações que alcançam todas as regiões, comprometendo corporações e pessoas devido à rapidez com que ocorrem os acordos econômicos, abrangendo produtos, capitais e aplicações financeiras que extrapolam os confins nacionais e pela propagação de valores políticos e morais (BARBOSA, 2001, p. 12) De acordo com Giddens (1991, p. 69):

A globalização pode ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético, porque tais acontecimentos locais podem se descolar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam.

Deste modo, no mundo globalizado, as distâncias diminuem de forma marcante. O conceito de longe-perto, antes tão acentuado, deixou de ter limites rígidos. A regionalização se opõe à globalização sem ser antagônica.

Esses dois processos se opõem na medida em que o primeiro é um movimento essencialmente centrípeto e político, ao passo que o segundo é centrífugo e corresponde a um fenômeno microeconômico resultante principalmente do comportamento e das estratégias das empresas transnacionais. Mas nem por isso um e outro são antitéticos ou antagônicos. Antes, dado que a regionalização contribui na consolidação do jogo da concorrência, os dois processos tendem mais a se reforçar do que a se contrapor (BARBIERO; CHALOULT, 2001, p. 26).

O regionalismo pode ser percebido como uma alternativa ao processo econômico da globalização, concebido pelas novas formas de unificação capitalista fundadas no multilateralismo comercial e na transnacionalização produtiva e financeira (CASTRO, 2012, p. 47).

Os progressos da tecnologia observados nas últimas décadas influenciaram todo o mundo. A internet, a televisão, os satélites, os computadores e os telefones celulares trouxeram consideráveis mudanças para a sociedade, para o trabalho, para a política e para a economia.

A rapidez com que se processam as comunicações e a facilidade nos meios de transporte reduziram as distâncias geográficas. Conseqüentemente, o modo de

vida das pessoas foi alterado, com mudanças hábitos e modelos de conduta. Portanto, esses fatores incentivaram a criação do Mercosul.

1.2. OBJETIVOS GERAIS DO MERCOSUL

Os principais objetivos do Mercosul são: fortalecer as aptidões dos membros do bloco; arraigar a integração regional; diminuir as assimetrias entre os países que o integram; trocar conhecimentos e experiências.²

Há indícios de que o Mercosul se constitui como uma importante plataforma para a disseminação de políticas públicas entre os países-membros. Em áreas tão distintas como saúde, educação e agricultura, o Mercosul vem sendo responsável não apenas pela construção de novas políticas de forma transnacional, mas também pela difusão, entre os países do bloco, de experiências bem-sucedidas ou inovadoras em termos de política pública. A própria sociedade civil vem criando espaços de diálogo transnacionais para acompanhar e influenciar o processo de intercâmbio de políticas públicas no interior do bloco, dos quais constituem exemplos organizações como a Coprofam (MARIN, 2011, p. 08).

Portanto, o principal objetivo do Mercosul é integrar os países membros, por meio da livre circulação de bens e serviços, e envolver os campos da economia, da cultura, da educação, e facultando os deslocamentos.

Com o Tratado de Ouro Preto, firmado pelos países-membros em 1994, criou-se a estrutura institucional do Mercosul. Nessa estrutura é criado o Foro Consultivo Econômico-Social, o órgão de representação dos setores econômicos e sociais (art. 28), tendo, dentre outros objetivos, a promoção da participação social no processo de integração. Contudo, a dificuldade de fazer com que os governos adotassem as suas propostas, assim como a dificuldade de ser reconhecido como meio de diálogo entre a sociedade e o Mercosul, comprometeram a sua efetividade, tornando cada vez mais complicado o caminho que levasse o Mercosul ao objetivo final da consolidação do Mercado Comum.

Os órgãos que compõem a estrutura funcional do Mercosul foram definidos pelo Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996, promulgando o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, Protocolo de Ouro Preto, de dezembro de 1994. Esses são os Órgãos decisórios do Mercosul:

² Decisão CMC N° 23/14. Política de Cooperação Internacional do MERCOSUL.

- a) O Conselho de Mercado Comum (CMC), responsável pela política de integração do bloco e constituída pelos chanceleres e ministros da fazenda dos estados-membros;
- b) O Grupo de Mercado Comum (GMC), responsável pelos acordos e tratados para a prática das políticas econômicas e comerciais entre os países;
- c) A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), órgão técnico que assiste ao Grupo de Mercado Comum nas suas deliberações;
- d) A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), que consiste no órgão de representação parlamentar, e foi substituída pelo Parlamento do Mercosul;
- e) O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), que é o órgão consultivo que representa os âmbitos da economia e da sociedade, que se manifesta por Recomendações ao GMC;
- f) A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), de caráter permanente, sediada em Montevideu, Uruguai (MOREIRA; MIRANDA, 2012).

1.3. DO “REGIONALISMO ABERTO” AO PÓS-LIBERAL

O chamado “regionalismo aberto” foi estabelecido pela CEPAL durante a década de 1990, tendo por objetivo o pensamento sobre a inserção da América Latina no processo de globalização da economia. A partir da década de 1950, quando houve um crescimento amplo da economia internacional, sendo ela regulada a partir das normas de Bretton Woods, a CEPAL criou um esquema denominado como “centro-periferia”, que analisava a entrada da América Latina no contexto internacional.

A partir dos anos 1970, com uma crise econômica internacional e também nas normas de Bretton Woods, esse processo de entrada foi analisado a partir da chamada “teoria da dependência”. Na década de 1980, o processo de integração regional foi reavivado com a ideia de promover o desenvolvimento e também a inserção internacional da América Latina (HERS, 2004).

O “regionalismo aberto” está associado como sendo um espaço delimitado por fronteiras, peculiaridades e interesses próprios. Nesse espaço não existem restrições, fronteiras ou interesses diversos que precisam ser protegidos. A própria

Comissão Econômica para América Latina (CEPAL, 1994) define esse conceito como sendo:

“(...) um processo de crescente interdependência no nível regional, promovida por acordos preferenciais de integração e por outras políticas, num contexto de liberalização e desregulação capaz de fortalecer a competitividade dos países da região e, na medida do possível, constituir a formação de blocos para uma economia internacional mais aberta e transparente” (CEPAL, 1994, p. 112).

Dessa forma, o “regionalismo aberto” busca a conciliação de dois fenômenos: a interdependência regional crescente, resultado de acordos preferenciais de forma conjunta com a tendência do mercado em promover a liberalização comercial. O objetivo é conciliar as políticas de integração regional com aquelas políticas que tem por finalidade promover a competitividade internacional. Da mesma forma, visa combinar a liberalização comercial entre os parceiros do bloco regional com políticas de liberalização a países terceiros. Assim sendo, acentuam seus autores em um contexto de regionalismo aberto, servindo os seus acordos de integração como meio de adoção das regras internacionais.

Dentro desta lógica, cabe trazer à luz o intergovernamentalismo de Moravcski, que é uma corrente teórica que possui como um dos pontos principais a questão da representação das preferências dos Estados de forma interna e externa, além da sua interdependência econômica. Voltando essa teoria para a questão do Mercosul, o mecanismo de funcionamento tem por finalidade o impacto que o crescente intercâmbio possui sobre a capacidade dos Estados que são tomados de forma separada, de modo a gerenciar individualmente os níveis mais elevados de uma interação de forma complexa. Assim sendo, essa necessidade dos Estados aumentarem o processo de exportações e o comércio como um todo contribui com a liberação comercial e com a integração regional (MOTTA VEIGA, 2007).

O processo de intergovernamentalismo é compreendido como sendo uma base de três elementos que consistem na suposição de um comportamento racional do estado, na base teórica de formação com preferência nacional e no processo de análise intergovernamentalista voltada para a negociação interestatal.

No Tratado de Assunção podemos identificar que os direitos originários contemplados são quase exclusivamente de caráter econômico, e esta corrente teórica permite uma leitura pertinente sobre a esvaecida dimensão social desde

então, e por consequente, circulação de pessoas: os Estados, sendo agentes racionais, agem através de estratégias criando cooperação com outros Estados de maneira que as suas preferências nacionais sejam contempladas. Uma temática como a livre circulação de pessoas exige uma transcendência das barreiras burocráticas e restritivas, sejam elas físicas ou jurídicas, e ao se tratar de uma temática que vai diretamente ao encontro com a competência tradicional dos Estados, que, munidos de soberania, estão habituados a decidir quem entra e quem sai dos seus territórios, têm certo receio de ceder parte da sua soberania a favor de uma organização supranacional, que seria necessária para garantir o pleno direito de livre circulação de pessoas (MERA, AGUIRRE E NEJAMKIS, 2007).

No que se refere ao regionalismo Pós-liberal, trata-se da conjuntura marcada pelo processo de falência do modelo neoliberal, bem como pelo processo de extinção do consenso de apoiar a integração nos mecanismos de mercado, pela crença existente no Estado como sendo um regulador da economia e promotor do desenvolvimento através de políticas ativas de gastos públicos e geração de emprego (SANAHUJA, 2010).

No período pós-liberal, com a ascensão de partidos de esquerda, a economia passou a desempenhar um papel secundário, havendo uma maior preocupação com as questões sociais e as assimetrias entre os países. Parecia haver-se chegado ao entendimento de que uma integração regional com uma maior participação social seria a pedra angular para haver uma desvinculação de um processo meramente econômico e caminhar-se à unificação regional através da legitimação social (MERA, AGUIRRE E NEJAMKIS, 2007; SANAHUJA, 2008). Contudo, não é possível denominar o período pós-liberal como se fosse uma nova etapa em matéria de integração regional, mais bem se trata de um período de transição, no qual a agenda torna-se mais política, mais social. (SANAHUJA, 2008)

A livre circulação de pessoas por tanto estava ofuscada dentro de um âmbito essencialmente econômico, e logo chegou-se a avançar em questões sociais, mas sem não chegou a concluir-se, gerando uma série de problemas.

2 AGENDAS DO MERCOSUL: DO NEO AO PÓS-LIBERAL

2.1. QUESTÕES ECONÔMICAS

Na criação do Mercosul, fatores essenciais para uma real integração, como a constituição de políticas macroeconômicas, a prática de políticas de desenvolvimento e industriais proporcionais e a diminuição das situações de risco das economias, foram relegadas a segundo plano em prol das aberturas econômicas quase absolutas e das “políticas amistosas para os mercados (ZERO, 2014).

Os países em desenvolvimento teriam que manter políticas amistosas com o mercado mundial sob o risco de sofrerem uma fuga maciça de capitais especulativos de curto prazo e de verem sua credibilidade abalada. No plano interno, haveria a exigência de flexibilização dos sistemas de seguridade social, o equilíbrio macroeconômico e a estabilidade dos preços. As resistências à ratificação de tais medidas são tidas como uma manifestação de ingovernabilidade democrática. O enfoque fundamentalista seria uma poderosa ferramenta de colonização cultural imposta aos países periféricos (PERES, 1998, p.182).

O mesmo ocorreu com aspecto social da integração, que abrange a livre circulação dos trabalhadores e a harmonização da legislação trabalhista, que não tiveram o enfoque necessário. Com isso,

[...] o Mercosul perdeu, durante muito tempo, iniciativa política no cenário mundial e seu sentido estratégico inicial, tendo se mantido, às vezes precariamente, apenas pelos interesses específicos vinculados ao notável incremento do comércio intrabloco” (BRASIL, 2008, p. 4025).

“Portanto, o fortalecimento e a consolidação do Mercosul pressupõem enfrentamento permanente desses problemas e inconsistências e crescente recuperação do seu sentido estratégico inicial” (ZERO, 2014, p. 01).

O Brasil tem trabalhado no sentido de incitar o desenvolvimento do Mercosul, o que tem gerado progressos expressivos, como a implantação do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM) que faz o financiamentos de programas que visam “promover a convergência estrutural; desenvolver a competitividade; promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos desenvolvidas e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração” (FOCEM, 2017)

O FOCEM se constitui em uma ferramenta básica para combater as diferenças, integrando diversos países andinos como membros associados e a Venezuela como membro pleno, que cresceu importância econômica e política, dando ensejo à fundação da UNASUL e do seu Parlamento. Assim, a integração no Mercosul deixou de ser administrada pelos poderes executivos dos países signatários do Tratado de Assunção, que limitava a atuação das sociedades civis e dos poderes legislativos, facultando a integração social de forma democrática.

2.2. QUESTÕES SOCIAIS

Pelas políticas sociais ainda serem rudimentares nos processos constitutivos do MERCOSUL, não houve, na criação do bloco, uma agenda social hábil em proporcionar autonomia, não obstante “algumas dimensões sociais da integração tenham estado obviamente presentes em suas preocupações originais” (DRAIBE, 2007, p. 177), mas mais se tratou de um *spill-over* do que uma contemplação original.

Os temas sociais não foram enfatizados, ficando restritos aos direitos do trabalho, previdenciários e saúde, que foram discutidos como elementos da agenda multilateral de comércio, avaliados apenas como componentes comerciais e nas ações para promover a circulação dos trabalhadores.

Observa-se que a política social de integração no MERCOSUL sofreu um atraso comprometendo os objetivos de efetividade (DRAIBE, 2007). A esfera da integração social não apresenta os moldes necessários para o desenvolvimento econômico, fruto em grande medida da ausência de órgãos supranacionais que possuam um caráter decisório, assim como da falta de boa vontade política, e barreiras jurídicas nacionais que condicionam a questão da livre circulação de pessoas às margens da competência soberana dos Estados. E é nesse sentido, faz-se necessária uma maior harmonização legislativa que seja capaz de arrebatar as diferenças que dificultam a implementação de uma efetiva livre circulação de pessoas, e conseqüentemente, a de um mercado comum.

2.3. DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL

A Declaração Sociolaboral do Mercosul foi criada no ano de 1998, após reivindicações de sindicatos trabalhistas, já que a matéria laboral não havia sido

devidamente contemplada originalmente (LACERDA e DE LIMA, 2014), foi aprovada na reunião do Conselho do Mercado Comum. Esta Declaração representa uma importante base em relação à livre circulação de pessoas, já que preenchia a lacuna deixada ao âmbito social na constituição do MERCOSUL, e através dela foi entendido que essa matéria precisava de uma melhoria, um assento jurídico que protegesse os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores (LACERDA e DE LIMA, 2014). Entendeu-se que havia necessidade de uma transposição do âmbito puramente comercial para um âmbito social que certamente acabaria por fortalecer a integração regional através do trabalho, que geraria desenvolvimento para os Estados Partes (GRUPPELI, 2008).

Em outubro de 1998, no âmbito da XV Reunião do Conselho do Mercado Comum, foi lançada a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que, ao reconhecer os direitos humanos como fator imprescindível para a integração e, ao incluir elementos até então ausentes, deu maior flexibilidade às relações trabalhistas. Entre esses elementos, destacam-se:

- a criação de mecanismos de consulta permanentes entre representantes dos governos destinados a facilitar o diálogo social entre os países do bloco;
- a determinação de que os trabalhadores fronteiriços e migrantes passariam a gozar de um sistema de proteção igual aos nacionais;
- a garantia de que os trabalhadores que se deslocassem entre os Estados-partes teriam direito à Seguridade Social;
- a determinação que os Estados deveriam se comprometer com a formação profissional contínua e permanente como forma de promover uma força de trabalho mais flexível; e
- a previsão de criação de uma Comissão Trabalhista como forma de assegurar que as propostas acima referidas seriam aplicadas (CAMARGO, 2010, P. 502).

Não consta na declaração um caráter vinculativo aos direitos e às obrigações provenientes dos ajustes entre os países; apenas tem legitimidade para ser

[...] um instrumento que garanta o cumprimento de um conjunto restrito de direitos fundamentais individuais e que, ao mesmo tempo, estabelece mecanismos que viabilizem a negociação coletiva e um espaço de solução de conflitos entre os segmentos econômicos e sociais e/ou países. Portanto, a Declaração permite uma maior visibilidade dos efeitos da integração comercial e da ação das empresas" (VIEIRA, 2001, p. 215).

A Declaração sugere a demarcação de um ambiente social nos debates, um rol de garantias e a consideração das Convenções da OIT como fonte jurídica. Além disso, defende, enquanto princípios inabdicáveis, a democracia política e o acatamento dos direitos civis e políticos.

Do mesmo modo, a Declaração considera o processo de integração como uma perspectiva histórica para aperfeiçoar a vida das sociedades nacionais, além de ser um chamamento aos governos para intervir no sentido de assegurar os direitos dos trabalhadores. Portanto, em relação à livre circulação da mão-de-obra, o Bloco busca afiançar a equidade de direitos, condições de trabalho, dignidade de vida, habitação, educação e saúde.

Em relação aos direitos coletivos, apoia a liberdade sindical, a negociação coletiva, o direito à greve, o direito a constante informação e consulta dos outros órgãos do Mercosul. “As Recomendações da OIT para serem ratificadas eram 35, das quais os quatro países em conjunto só assinaram” (WANDERLEY, 2002, p. 68).

Rufino (2014, p. 81) explica que esse acordo possibilita uma abordagem no aspecto social e humano dos trabalhadores, possibilitando a circulação destes ativa e regularmente e permitindo que sejam instituídas normas trabalhistas “uníssonas e harmônicas entre os países integrantes, a fim de consolidar o tratamento equânime e livre de discriminação entre os trabalhadores do MERCOSUL”.

Ainda de acordo com Rufino (2014, p. 79), a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL poucas vezes vigora, apresentando uma deficiência no bom emprego “dos princípios universais do Direito do Trabalho e do respeito aos direitos fundamentais caracterizados como direitos sociais, com intuito de consolidar o pleno processo de integração”.

Portanto, ainda há um longo caminho a ser vencido, com atos políticos e consideração das leis de todos os países que agregam o Tratado, para que se possa concretizar a justiça social.

De acordo com Mello (2001, p. 1021) para a eficácia da circulação dos trabalhadores entre os Estados partes do MERCOSUL em consonância com os princípios jurídicos, mormente quanto ao trabalho, da área laboral, é imprescindível que sejam aplicadas as “normas genéricas que protejam o trabalhador e a qualidade de vida do mesmo, além das condições de trabalho de cada prestador de serviços originado de outro país”. Assim, a despeito da importância da reciprocidade nas leis entre os países do Bloco para se concretizar esses desígnios, a Declaração Sociolaboral já se impõe para ditar normas peculiares para a circulação dos trabalhadores com disposição de igualdade.

Não obstante as regras do MERCOSUL se atenham principalmente ao foco comercial, é imprescindível que as normas também sejam eficazes no que tange à

circulação de pessoas, mormente, a prestação de serviços com vínculo empregatício. Por isso, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL veio se prestar a atender as reivindicações dos países do Bloco quando ao foco exagerado nos aspectos comerciais, econômicos e tributários sem considerar os aspectos sociais (RUFINO, 2014).

A declaração trata desde a proteção genérica de trabalhadores, passando pela proibição de trabalho infantil, visando à erradicação do trabalho forçado e escravo, preconizando a não-discriminação, proteção do direito coletivo e sindical, e de medicina e segurança de trabalho, até a solução pacífica dos conflitos por meio do diálogo e demais aplicações peculiares a área laboral. Este documento instituiu princípios programáticos da integração regional. Dividida em quatro partes principais: no tocante ao conteúdo privado das relações trabalhistas, referiu-se a direitos “individuais” e “coletivos”; quanto aos aspectos publicistas, remeteu a ‘outros direitos’ – aspectos vinculados às obrigações estatais afins – e a regras de ‘aplicação e seguimento’, no que tange à vigência do instrumento (RUFINO, 2014, p. 94).

Os princípios que regem a Declaração Sociolaboral são:

a) Direitos Individuais: é a busca pelo direito à igualdade eliminando a discriminação entre o trabalhador migrante e o fronteiriço. As normas devem dispor quanto à livre circulação de trabalhadores, atenuando e abolindo o trabalho escravo, constrangido, humilhante, infantil de todos os trabalhadores.

b) Direitos Coletivos: abrange a liberdade sindical e a liberdade de associação, incluindo o direito de greve, o estímulo aos métodos que possam conciliar conflitos e incentivando a negociação coletiva, a instituição de órgão consultores visando a solução de conflitos.

c) Outros Direitos: abrange direitos, tais como, urdir mecanismos que favoreçam o desenvolvimento profissional e a conexão ao mercado de trabalho, propendendo à saúde e segurança no trabalho, com o escopo de impedir riscos de acidentes e/ou doenças do trabalho, e incentivar a seguridade social (DHNET, 2017).

Portanto, tais princípios se coadunam aos princípios da democracia.

Observa-se que o artigo 1º da Declaração Sociolaboral recomenda a não discriminação entre os trabalhadores de nacionalidades diferentes enquanto o artigo 4º refere à proteção dos migrantes ou fronteiriços:

Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecido aos nacionais do país em que estiver exercendo suas

atividades, [...] Os Estados partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores (DHNET, 2017, p. 02).

Em 2015 procedeu-se a revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, na I Reunião Negociadora, que aconteceu em Brasília no dia 17 de julho. Observa-se que, na revisão da declaração, o artigo 2º dedicou-se a proteger o trabalhador, propiciando condições para o trabalho decente:

1. Os Estados Partes comprometem-se a:
 - a) formular e pôr em prática políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego produtivo, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores articuladas com políticas econômicas e sociais, de modo a favorecer a geração de oportunidades de ocupação e renda;
 - b) elevar as condições de vida dos cidadãos;
 - c) promover o desenvolvimento sustentável da região;
2. Na formulação das políticas ativas de trabalho decente, os Estados Partes devem ter presente:
 - a) a geração de empregos produtivos em um ambiente institucional, social e economicamente sustentável;
 - b) desenvolvimento de medidas de proteção social;
 - c) promoção do diálogo social e do tripartismo; e
 - d) respeito, difusão e aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho.

O artigo 4º foca na não discriminação:

1. Os Estados Partes comprometem-se a garantir, conforme a legislação vigente e práticas nacionais, a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de sexo, etnia, raça, cor, ascendência nacional, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, opinião e atividade política e sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal.
2. Todo trabalhador perceberá igual salário por trabalho de igual valor, em conformidade com as disposições legais vigentes em cada Estado Parte.
3. Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

O artigo 5º preocupou-se em estabelecer a igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens e os artigos seguintes visaram defender a igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores com deficiência, defender os direitos dos trabalhadores migrantes e fronteiriços e a eliminar o trabalho forçado ou obrigatório.

2.4. A INTEGRAÇÃO E A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

De acordo com Rodrigues (2012, p. 14), “a integração não é um fim em si mesmo, mas sim uma forma de alcançar maior desenvolvimento econômico e bem-estar geral dos povos integrados, do que aquele crescimento esperado na atuação isolada de cada Estado”.

Ocampo (2009, p. 24) explica que as fases da integração se subdividem em: sistema de preferências tarifárias (SPT); zona de livre comércio (ZLC); união aduaneira (UA); mercado comum (MC); união econômica (UE); e integração total (IT).

As três primeiras etapas possuem foco essencialmente na política de circulação de bens entre os estados integrados, passando de tarifas de importação reduzidas (SPT) à inexistência de barreiras, acrescida de uma tarifa uniforme para bens advindos de países externos ao bloco (UA). A transição para o estágio do mercado comum, por sua vez, é caracterizada pelo deslocamento do foco da circulação de bens para instituição das liberdades de circulação de pessoas, capitais e serviços. Tais liberdades, é bom ressaltar, constituem direitos subjetivos concedidos aos particulares e oponíveis diretamente ao Estado e, assim, têm o condão de trazer a realidade do processo integracionista ao nível do cidadão (RODRIGUES, 2012, p. 14).

Dessas quatro liberdades, a liberdade de circulação de pessoas deve ser a mais importante, devido ao foco que apresenta na igualdade entre as pessoas e porque é condição para a efetivação das outras liberdades.

A livre circulação dos trabalhadores no Mercosul não consta no documento do Tratado de Assunção, de 1991. A liberdade de circulação de pessoas é um dos meios de corroborar o processo de integração, visto que influencia diametralmente a vida das pessoas, garantindo o livre trânsito dentro do bloco e chances semelhantes entre os nacionais e não nacionais.

Portanto, a liberdade de circulação de pessoas, fundada no princípio da isonomia, se presta a impedir tratamentos diferenciados. Assim, considerando que a meta do Mercosul, de acordo com o Tratado de Assunção, é o Mercado Comum, a circulação de pessoas é condição essencial para o desenvolvimento econômico dos países membros que buscam a integração econômica.

O tema da livre circulação de pessoas nos processos de integração regional faz parte de uma agenda social que inclui, além das questões ligadas diretamente ao trabalho, várias outras, entre as quais os referentes ao direito de residência em qualquer um dos países do bloco e à proteção aos

seus dependentes, assim como condições relacionadas com o livre exercício profissional, técnico, científico ou liberal (CAMARGO, 2010, p. 489).

A livre circulação de pessoas é considerada uma das quatro liberdades econômicas fundamentais que distinguem a integração regional organizada como Mercado Comum.

A liberdade de circulação de pessoas é elemento institucional de um Mercado Comum que tem dois escopos distintos: um cultural e outro econômico. Culturalmente, ela cria um sentimento de coletividade dos povos integrados, passando a fazer parte do imaginário coletivo da população. [...] a referida liberdade fundamental econômica milita para mitigar a noção de alteridade²¹ presente na relação nacional-estrangeiro. Considerando a existência de ciclos de crescimento e retração econômica, a presença de um freio ou barreira às soluções protecionistas no âmbito intrabloco assume papel fundamental de estabilização de um mercado comum (RODRIGUES, 2012, p. 16).

Não se estabelece o desenvolvimento econômico sem a liberdade de circulação de pessoas. A livre circulação de pessoas se impõe como estímulo à migração, extinguindo ou restringindo os empecilhos que frequentemente combatem aos fluxos migratórias.

Muitas vezes se considera a migração nociva aos nacionais, pois seriam mais pessoas competindo por empregos, o que provocaria diminuição nos rendimentos salariais, visto que haveria mais oferta de mão-de-obra enquanto que as regiões que perdem seus cidadãos com especialização em alguma área do conhecimento (fuga de cérebros), devido a melhores condições de trabalho e melhores salários, entendem que a livre circulação de pessoas seria um fator negativo ao crescimento econômico.

Deste modo, os países onde as condições de trabalho são adversas para profissionais com boa formação específica, e perdem esses indivíduos para lugares mais atrativos, passam a suportar as consequências contraproducentes para o desenvolvimento econômico.

Contudo, deve ser considerado que a saída desses profissionais pode ter um retorno favorável, pois ele traz, em sua volta, um cabedal de conhecimentos tecnológicos do país para onde emigrou e mais experiência em seu ramo de atuação. Além disso, outro benefício da emigração são as remessas internacionais, proporcionadas pelos altos salários, desde que usadas com propósitos produtivos em prol da coletividade (MELLO, 2001).

Observa-se, ainda, que na maioria das vezes, o estrangeiro é usado para trabalhos recusados pelos nacionais, ou seja, os trabalhos perigosos e difíceis. Além disso, o indivíduo que vai para outro país para trabalhar pode impactar os cofres públicos devido aos benefícios sociais que o país direciona a ele. Por isso, aquele que migra deve ser bastante produtivo, contribuindo para o progresso econômico.

[...] mesmo em países desenvolvidos e que concedem numerosos benefícios sociais à população, o imigrante tende a ter um nível de dependência governamental menor que o nativo, de tal sorte que suas contribuições fiscais mais que suportam seus gastos em benefícios e serviços públicos (RODRIGUES, 2012, p. 21).

A entrada de imigrantes também pode resolver problemas de crescimento econômico naqueles países em que grande parte da população é mais velha, em razão do decréscimo da taxa de natalidade. Portanto, a imigração traz melhorias econômicas ao país que recebe o migrante e, por isso, deve ser incentivada na busca pelo desenvolvimento do país, sobretudo em países que possuem economias fortes, aptas a absorver a mão-de-obra estrangeira.

Contudo, para que haja real eficácia, a liberdade de circulação de pessoas e a liberdade de circulação de serviços e de capitais, deveria ocorrer aliada à liberdade de circulação de mercadorias.

[...] os movimentos de integração têm por escopo o desenvolvimento econômico harmônico e a redução das assimetrias, a eliminação de barreiras apenas no que diz com a troca de bens não basta à consecução desse fim. Em um cenário no qual há liberdade de circulação de bens, a tendência natural é que países economicamente mais fortes, com aparelhos de produção mais eficientes e maior disponibilidade de capitais, sirvam-se do mercado ampliado, incrementando seus ganhos. Países menos desenvolvidos, a seu turno, não apenas não gozariam dessa vantagem, como também seus agentes produtivos correriam o risco de perder espaço para os produtores estrangeiros. Evoluindo este modelo, percebe-se que um aumento significativo na produção faria crescer substancialmente a demanda por mão-de-obra, movimento este que acarretaria o aumento dos salários e, em última instância, inviabilizaria a continuidade do crescimento produtivo (RODRIGUES, 2012, p. 22).

A produção pode ser incrementada com a liberdade de circulação de serviços aliada à liberdade de estabelecimento, alojada em países com menos desenvolvimento econômico, com o aproveitamento da mão-de-obra menos onerosa e dos incentivos fiscais, ao mesmo tempo que houvesse a transferência do capital para dar suporte à efetivação do investimento.

Igualmente, os trabalhadores que moram em países menos desenvolvidos, com base na liberdade de circulação de pessoas, podem migrar para países mais desenvolvidos, preenchendo a pendência de mão-de-obra.

2.5. CIDADANIA REGIONAL

Um dos principais objetivos do MERCOSUL é se constituir de a cidadania regional, que concretize os direitos direcionados aos cidadãos do bloco.

Foi instituído um Plano de Ação para a adequação de um Estatuto da Cidadania, consagrado pela Decisão CMC nº 64 de 2010. Esse Plano de Ação foi composto com a finalidade de cobrir três aspectos:

Art. 1º – Estabelecer um plano de ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

Art. 2º – O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL estará integrado por um conjunto de direitos fundamentais e benefícios para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e se conformará com base, entre outros, nos seguintes objetivos oportunamente elencados nos Tratados Fundamentais do MERCOSUL e na normativa derivada: - Implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região. - Igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL. - Igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.

Art. 3º – Com vistas a alcançar os objetivos gerais indicados no artigo 2, o plano de ação será integrado pelos seguintes elementos, os quais serão tratados nos âmbitos indicados a seguir: Circulação de pessoas

1.1 Facilitação do trânsito e da circulação no espaço MERCOSUL.

1.2 Simplificação de trâmites, agilização de procedimentos de controle migratório, harmonização gradual dos documentos aduaneiros e migratórios (DECISÃO CMC Nº 64 de 2010).

Alguns progressos atuais do Estatuto da Cidadania são:

Criação do Sistema Integrado de Mobilidade do MERCOSUL (SIMERCOSUL): unifica e amplia os programas para concessão de bolsas de intercâmbio para estudantes, professores e pesquisadores de instituições de ensino superior da região. Priorizam-se os cursos acreditados pelo Sistema ARCU-SUL e iniciativas que estimulem o aprendizado do espanhol e do português no MERCOSUL.

Criação da placa comum de identificação veicular do MERCOSUL: facilita a circulação de pessoas e o controle dos veículos que transitam no bloco. O modelo da placa está aprovado (ver abaixo) e torna-se obrigatório nos Estados Partes a partir de 2016 para os veículos novos.

Revisão do Acordo de Recife: regula os controles integrados nas fronteiras dos Estados Partes e facilita os fluxos migratórios entre os países;

Revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e harmonização da legislação trabalhista e previdenciária: a esse respeito, aprovou-se, em 2013, o Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores no MERCOSUL (BRASIL. MERCOSUL, 2017).

É importante ressaltar que a integração não ocorre somente no aspecto comercial e financeiro. O processo de integração se funda e alicerça na construção de direitos e cidadania comuns, extrapolando a simples conexão mercadológica.

Para que se efetive a integração é cogente que o Parlamento do Bloco atue para efetivar o ajuste democrático do Mercosul, agindo como porta-voz dos cidadãos no processo de integração e harmonizando as legislações dos países integrantes do MERCOSUL, focando em questões realmente imprescindíveis para consolidar essa cidadania.



A pedido da autora o Capítulo 3 foi retirado do pdf.

4 ESTUDO PRÁTICO

Como forma de compreender na prática a abordagem realizada durante todo esse referencial, foi realizada uma pesquisa de campo a partir de uma entrevista feita com a Polícia Federal e a *Migraciones*, departamento que cuida das migrações no Paraguai. O objetivo dessa entrevista foi o de compreender como a questão da migração tem sido realizada com pessoas que desejam ter um visto que lhes permita viver e trabalhar no Brasil ou no Paraguai. Um outro objetivo dessa pesquisa é o de compreender se as pessoas tem procurado a Polícia Federal ou *Migraciones* tendo por finalidade a sua estadia no Brasil ou no Paraguai em conformidade com o acordo de migração utilizado na Livre Circulação.

O método utilizado foi um questionário contendo 08 (oito) questões abertas, permitindo assim que os entrevistados se manifestassem livremente. As questões 01 e 02 abordaram a questão do cidadão paraguaio que circula pelo Brasil. Foi perguntado na questão 01: “O que um cidadão paraguaio precisa para passar alguns dias em alguma cidade brasileira, sem ser na fronteira?”. A resposta dada pela Polícia Federal foi:

“Apresentar-se pessoalmente nos postos de controle migratórios, situados em Delegacias, Postos Avançados, Aeroportos ou Portos, munidos de cédula de identidade ou passaporte, ato o qual serão entrevistados e fiscalizados, para viabilizar a autorização de entrada no território nacional na condição de visitante”.

A *Migraciones* respondeu:

“Identidade ou passaporte e tirar o “permiso” como turista, e declarar quantos dias vai permanecer no território nacional”.

Na questão 02 veio a complementação da pergunta: “O mesmo cidadão pode viajar com o seu carro para dentro do Brasil”? Precisa de algum tipo de regularização? Como resposta:

“A Legalização de veículos e outros bens é atribuição da Receita Federal do Brasil”.

A *Migraciones* deu como resposta:

Sim, para isso deve passar na “Policía Caminera” para ver quais são os requisitos. Este departamento tem as suas exigências. Deve registrar a sua entrada como pessoa em Migraciones e passar na PC para saber quais são os requisitos (não foi respondido quais seriam, pois de acordo com a entrevistada Migraciones não é responsável por essa parte).

Dessa forma, as respostas das questões afirmam que é possível circular do Paraguai ao Brasil e ficar por algum tempo, desde que sejam observadas as questões legais junto aos postos de controle migratórios, para que haja a devida fiscalização e, conseqüentemente a devida permissão. Em ambas as respostas podemos verificar termos restritivos, mesmo se tratando de uma deslocamento temporal, e isto consta como um elemento contrário à livre circulação de pessoas no seu aspecto mais simplório, que é justamente de um movimento temporal para dentro territórios de um dos Estados-Parte, sem pretensão de fixar-se residência. Já no que se refere à permissão para a entrada de veículos, todo aquele que desejar entrar no Brasil vindo de outro país da América Latina deverá procurar ainda a Receita Federal para que a fiscalização e autorização sejam efetuadas juntamente com esse órgão.

Na questão 03 foi dado um exemplo de um indivíduo paraguaio que deseja morar na cidade de Ponta Porã/MS. Foi perguntado: “O que ele precisaria para residir na cidade de Ponta Porã?”. A resposta dada pela Polícia Federal foi: “Das mesmas regras aplicadas aos demais estrangeiros”. A *Migraciones* respondeu:

“Aproximar-se à Migraciones para realizar os trâmites: existem dois tipos de residência: a temporária, que tem validade por dois anos, geralmente dado aos estudantes, e a permanente para investidores, aposentados, àqueles que querem erradicar-se e não voltar mais ao seu país de origem. A residência temporária é feita com base do Acordo de Residência do Mercosul, e a permanente por via da legislação paraguaia. Caso o migrante queira estender a sua residência no país, deve fazer a solicitação”.

Portanto, mesmo se tratando de uma cidade vizinha ao país de origem, é necessário que tal indivíduo realize todos os procedimentos citados anteriormente caso tenha o desejo de permanecer na cidade a fim de estabelecer domicílio permanente, e no caso da Polícia Federal, pelo fato da resposta ter sido intuitivamente de que o procedimento é feito como todos os demais estrangeiros, há um espaço para o entendimento de que de repente o imigrante de um dos Estados-Parte do Mercosul possa ser encaixado de acordo com o Estatuto dos Estrangeiros,

podendo não ser levado em consideração o Acordo de Residência a priori. No caso paraguaio tanto o Acordo como a legislação nacional é levado em consideração, dependendo de qual tipo de residência é desejada em primeiro instante; existe a possibilidade de conseguir-se a residência permanente sem necessariamente ter que passar pela temporária, e esta primeira é via legislação nacional.

As questões 04 e 05 abordaram o tipo de visto que é concedido ao paraguaio que deseja viver em alguma cidade brasileira que não seja de fronteira e se tal visto permite que o indivíduo trabalhe no Brasil e possa emitir sua carteira de trabalho. As respostas dadas pela Polícia Federal foram:

“O Decreto 9199/2017 cita que:

Art. 33. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em, no mínimo, uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa;
 - h) serviço voluntário;
 - i) realização de investimento;
 - j) atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - k) reunião familiar; ou
 - l) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; ou
- III - o atendimento de interesses da política migratória nacional”.

“Pode sim. Carteira de Trabalho, CPF, MEI.”

As respostas dadas pela *Migraciones* foram:

“Pode, pois na sua declaração que se lhe outorga em Migraciones diz à que finalidade egressa no país. Nesse momento, declara uma profissão, e então deverá provar isso com documentos para solicitar a sua permanência”.

“No Paraguai não há Carteira de trabalho”.

Portanto, o cidadão paraguaio que desejar residir no Brasil em qualquer cidade que não seja de fronteira tem o direito concedido por meio do Decreto 9199/2017, podendo, inclusive ter documentos como: carteira de trabalho, CPF e até mesmo ser um microempreendedor individual, desde que observados todos os fatores e fiscalizações pertinentes, conforme mencionado anteriormente, mas

novamente não foi citado o fato de que o Acordo de Residência firmado por ambos países permite de antemão que o imigrante possa trabalhar, sem outros requisitos.

As questões 06 e 07 abordaram a forma como o cidadão paraguaio que deseja regularizar sua situação para viver no Brasil é registrado. A dúvida é saber se ele é encaixado na Lei de Imigração brasileira ou pelas definições do Mercosul e a questão da frequência com que esses documentos devem ser renovados. As respostas dadas pela Polícia Federal foram:

“Depende da classificação de seu registro junto a Polícia Federal, Ministério da Justiça ou do Trabalho e Emprego. Deve renovar sempre antes do vencimento”.

“A legislação afeta aos estrangeiros em vigor (Lei 13445/2017 e decreto 9199/2017)”.

A *Migraciones* respondeu:

“Vai depender do tipo de residência que o imigrante optar em primeira instância: se temporário, é feito via Mercosul, se permanente, via Constituição Paraguaia”.

“Uma vez em dois anos, 90 dias antes de expirar a residência temporária”.

Dessa forma, a Polícia Federal age em conformidade do que está estabelecido na Lei de Imigração brasileira (BRASIL, 2017), respeitando os seus parâmetros. Há, portanto um processo de renovação que deve acontecer sempre antes do prazo final concedido a fim de não haver problemas com a imigração. Da mesma forma acontece com a *Migraciones*, onde o processo deve ser renovado uma vez a cada dois anos e antes que a residência temporária vença.

A questão 08 fecha o questionário perguntando sobre como o paraguaio pode conseguir um visto permanente. A resposta da Polícia Federal foi:

“Existe, segundo a legislação atual, a autorização de residência por prazo indeterminado, nas modalidades prole, casamento ou reunião familiar. São classificações de registros para legalização da residência dos estrangeiros. O procedimento envolve algumas etapas, sendo realizado no site da Polícia Federal: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro>”.

A *Migraciones* respondeu:

“Possuindo um antecedente criminal limpo, o imigrante deve apresentar alguns documentos como: passaporte, registro de nascimento e civil,

antecedentes criminais e no Paraguai deverão ser emitidos os documentos de: exame/atestado médico, certificado de vida e residência, e um documento emitido pela Policia Nacional – Identificaciones”.

As etapas mencionadas pelos entrevistados demonstram que o interessado deve se dirigir pessoalmente até a Polícia Federal e/ou *Migraciones* munido de todos os seus documentos para que um formulário seja preenchido e analisado. Uma das recomendações feitas é que o imigrante apresente sempre um comprovante de endereço atualizado, para que não haja possíveis dúvidas e atrasos na concessão. Após toda a análise, o procedimento será deferido caso não haja nenhuma anormalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, deu início ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) com o escopo de atender aos interesses integrantes do bloco de harmonizar suas políticas externas buscando a colaboração econômica e comercial entre seus membros, e eliminar os entraves comerciais.

Um dos objetivos da formação do Bloco sempre foi o fortalecimento da força de negociação, por meio da criação de uma união aduaneira.

No que tange à livre circulação de pessoas, com amplos direitos ao trabalho, empreendedorismo e residência permanente, foi observado que as políticas sociais não foram priorizadas na concepção do Mercosul, uma vez que seu desempenho se funda em uma mínima estratégia de políticas sociais, deixando de focar na esfera da integração social e não se fixando em modelos de desenvolvimento econômico e social que possam especar um processo eficaz de construção da cidadania. Neste sentido, o aspecto social, especificamente a questão de livre circulação de pessoas, dentro do Mercosul não se deu originalmente, mas foi o resultado do próprio aprofundamento da integração.

Pensar numa livre circulação de pessoas dentro de uma integração regional requer repensar nas tradicionais concepções nacionais dadas à imigração, que por muitas vezes são burocráticas e constitucionalmente restritas; a livre circulação de pessoas requer uma normativa própria, válida e efetiva em todos os Estados que constituem o Mercado Comum do Sul, para que se possa haver um apossamento de uma cidadania de fato regional. Pode-se afirmar que a política social de integração no MERCOSUL ainda não atingiu a eficácia desejada para incrementar o desenvolvimento econômico e social e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL ainda não atingiu os princípios universais do Direito do Trabalho e do respeito aos direitos fundamentais caracterizados como direitos sociais.

Importante frisar que os preceitos do MERCOSUL devem ir além do foco comercial, abrangendo, também, a circulação de pessoas, sobretudo, quanto à prestação de serviços com liame empregatício. Neste ponto, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL buscou atender as exigências dos países do Bloco quando ao foco excessivo nos aspectos comerciais, econômicos e tributários em detrimento dos aspectos sociais.

Só com a liberdade de circulação de pessoas poderá se autenticar o processo de integração, porquanto este influencia inteiramente a vida das pessoas e constitui, portanto, uma fundamental impulsão da faceta social do Mercosul, aprofundando o livre trânsito dentro do bloco e oportunidades análogas entre os nacionais e não nacionais.

Conclui-se que a livre circulação de pessoas teve um salto qualitativo e fundamental através do Acordo de Residência, acordo este que representou um marco no trato de imigração dentro do processo de integração. Contudo, ela ainda é incipiente e cabe o questionamento da sua real aplicação na vida dos cidadãos, levando em consideração que não há um órgão jurisdicional presente no Mercosul responsável pela efetivação de fato do Acordo para dentro dos Estados Nacionais, dependendo então da boa vontade política destes.

Levando em conta que a finalidade do Mercosul, em consonância com o Tratado de Assunção, é o Mercado Comum, a circulação de pessoas é condição imperativa para o desenvolvimento econômico dos países-membros que procuram a integração econômica.

REFERÊNCIAS

ARBIERO, Alan; CHALOULT, Yves. **O Mercosul e a Nova Ordem Econômica Internacional**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 44, n. 1, p. 22-42, June, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292001000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 mar. 2017.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado**: Política, Sociedade e Economia. São Paulo: Contexto, 2001.

BORZEL, Tanja A.; RISSE, Thomas (Org.). **The Oxford Handbook of comparative regionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 41-63.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordos extra regionais do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/695-acordos-extrarregionais-do-mercosul>>. Acesso em 29 mar. 2017.

_____. DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AA ANO LXIII - nº 140, 30 DE agosto DE 2008 - BRASÍLIA-DF. Disponível em:< <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30AGO2008.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Como Trabalhar nos Países do Mercosul. Guia Dirigido aos Nacionais dos Estados Partes do Mercosul**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/ Cartilha_trabalho_mercosul_port.pdf>. Acesso 01 mai.2017.

_____. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Lei da imigração. Brasília: Senado Federal.

_____. **MERCOSUL**, 2017. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/o-mercosul-na-vida-do-cidadao/estatuto-da-cidadania>>. Acesso em 29 mar. 2017.

CAMARGO, Sonia de. **O processo de integração regional: fronteiras abertas para os trabalhadores do Mercosul**. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 489-517, Dec. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8529201000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 abr. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CASTRO, Rodrigo Pereira. **Livre circulação de pessoas na América do Sul: ampliando a integração e o desenvolvimento regionais, reduzindo a distância entre os povos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/PEPI DISSERTACAO RODRIGO PEREIRA DE CASTRO.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2017.

CEPAL. Comissão Econômica para América Latina e o Caribe — CEPAL. **El Regionalismo abierto en América Latina y el Caribe: la integración económica al servicio de la transformación productiva con equidad.** Santiago de Chile, 1994.

CICCO FILHO, Alceu José et al. O tribunal permanente de revisão do Mercosul: intergovernabilidade e desafios à supranacionalidade. **International Studies On Law And Education 24 Set-dez 2016 Cemoroc-feusp / Iji-univ. do Porto**, Porto, p.55-70, 2016.

DEL OLMO, Florisbal de Souza; FERREIRA, Gustavo Assed; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Direito Internacional 1.** XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO INTERNACIONAL. Florianópolis, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/j152b899/bxUol1366T8q6QB6.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017.

DEL VALLE GÁLVEZ, José Alejandro. **Extranjería, ciudadanía, fronteras y Tribunal de Luxemburgo.** BWV Berliner Wissenschafts, 2003.

DRAIBE, Sônia Miriam. **Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, supl. 2, p. S174-S183, Jan. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v23s2/06.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017.

EFFICIENZZA. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).** Disponível em: <<http://www. eficiencia.com.br/associacao-latino-americana-de-integracao-aladi/>>. Acesso em 29 mar. 2017.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento.** ed.4. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2017.

FOCEM. **Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL.** Disponível em: <<http://focem.mercosur.int/pt/o-que-e-focem/>>. Acesso em 29 mar. 2017.
GIDDENS, Anthony. **As consequências (sic) da modernidade.** Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GRUPPELI, Jaqueline Lisbôa. **A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre a ousadia e a timidez.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em: http://cascavel.cpd.ufsm.br/tede/tde_arquivos/27/TDE-2008-11-28T135445Z-1769/Publico/JAQUELINELISBOAGRUPPELLI.pdf. Acesso em 04/05/2018.

HERZ, Mônica. **Organizações Internacionais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HUSEK, C. R. **Curso de direito internacional público.** ed.10. Editora LTR. São Paulo, 2017.

KERTZMANN, IVAN. **Curso Prático de Direito Universitário.** São Paulo: JustPODVIM, 6. ed. 2009.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; DE LIMA, Georgia Marina Oliveira Ferreira. **Migração laboral no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): em busca da efetivação dos direitos humanos e da importância das instituições internacionais.** Revista de Estudos Internacionais, v. 3, n. 2, p. 79-98, 2014.

LAVENEX, Sandra et al. Regional migration governance. In: BÖRZEL, Tanja A.; RISSE, Thomas (Org.). *The Oxford handbook of comparative regionalism.* Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 457-485.

LUNARDI, Thamirys Mendes. **O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009:** política migratória e integração regional. I Seminário Internacional de Ciência Política Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Set. 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDI-2015-O-Acordo-para-Resid%C3%A2ncia-de-Nacionais-de-Estados-Partes-do-Mercado-Comum-do-Sul-Bol%C3%ADvia-e-Chile-de-2009.pdf>>. Acesso 01 mai.2017.

MARIN, Pedro Lima. **MERCOSUL e a disseminação internacional de políticas públicas.** Cadernos Gestão Pública e Cidadania / v. 16, n. 58 • São Paulo: 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/viewFile/3567/2252>>. Acesso em 06 abr. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 13. Ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

MERA, Gabriela Silvina; AGUIRRE, Orlando y NEJAMKIS, Lucila: **Migrantes y ciudadanos. Avances y contradicciones del MERCOSUR.** Ponencia presentada al XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología (ALAS), Guadalajara, México, 13 al 18 de agosto de 2007

MORAVCSIK, Andrew. *"Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics"*. International Organization, vol. 51, nº 4, pp. 513-553 (1998).

MOREIRA, Vagner Rangel; MIRANDA, Gabriel Vinicius Mamed de. **O papel do Brasil no MERCOSUL. Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11029&revista_caderno=19>. Acesso em 28 abr. 2017.

MOTTA VEIGA, P. - A agenda de institucionalização do MERCOSUL: os desafios de um projeto em crise, trabalho elaborado para o BID, junho, 2003.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração.** S. Duarte (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PERES, Soraia Martino. **Hechos y ficciones de la globalización:** Argentina y Mercosur en el sistema internacional. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 41, n. 2, p.

182-184, Dec. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v41n2/v41n2a16.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2017.

PUCHETA, Mauro. Derechos Humanos Y Derecho del trabajo: un vínculo que requiere mayor desarrollo en el ámbito regional. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.L.], v. 3, n. 6, p. 123-139, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/153>> Acesso em 09 abril. 2018.

RODRIGUES, Igor Fonseca. **A construção da liberdade de circulação de pessoas no MERCOSUL**: êxitos e desafios. Dissertação de mestrado. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/152832/000881934.pdf?sequence=1>>. Acesso 01 mai.2017.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **O Mercosul e a efetividade dos direitos sociais**: vantagens e desafios. UNISUL de Fato e de Direito. Ano V, nº 9, Jul/Dez, 2014. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/2431/1722>. Acesso 01 mai.2017.

SEITENFUS, Ricardo. **Considerações sobre o Mercosul**. Estud. av., São Paulo, v. 6, n. 16, p. 117-131, Dec. 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n16/v6n16a10.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2017.

SANAHUJA, José Antonio “**Del regionalismo abierto’ al ‘regionalismo postliberal’**. **Crisis y cambio en la integración regional en América Latina**”. En: LANEYDI MARTINEZ, Alfonso; PEÑA, Lázaro y VÁZQUEZ, Mariana (coords.) Anuario de la Integración Regional de América Latina y el Gran Caribe. CRIES: Buenos Aires, 2008-2009.

SANAHUJA, José Antônio. 2010. **La construcción de una región**: Sudamérica y El regionalismo posliberal. In CIENFUEGOS, M. e SANAHUJA, J. A. (eds.), Una región em construcción: UNASUR y La integración em América del Sur. Barcelona: Fundació CIDOB.

TOMASS, Lidson José. Em vigência a livre circulação no Mercosul, mais Bolívia e Chile. Direitos de trabalhar, empreender, circular e residir. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/em-vig%C3%A2ncia-livre-circula%C3%A7%C3%A3o-no-mercosul-mais-bol%C3%ADvia-e-chile-direitos-de-trabalhar-empreen>>. Acesso 01 mai.2017.

VIEIRA, J de Castro. **Dinâmica polieconômica do Mercosul frente à globalização**. Tese de Doutorado. Brasília, UNB/Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre a América Latina e o Caribe, 2001.

WANDERLEY, LUIZ EDUARDO W.. **Mercosul e sociedade civil**. São Paulo Perspec., São Paulo, v.16, n.1, p. 63-73, Jan. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n1/12125.pdf>>. Acesso em 23 mai. 2017.

ZERO, Marcelo. **O Mercosul e os Processos de Integração da América do Sul e da América Latina** (Integração pela Cidadania ou Desintegração pelas Assimetrias?), 2014. Disponível em: <<http://brasilnomundo.org.br/analises-e-opiniao/o-mercosul-e-os-processos-de-integracao-da-america-do-sul-e-da-america-latina-integracao-pela-cidadania-ou-desintegracao-pelas-assimetrias/#.WQBiqmnyvVI>>. Acesso em 28 abr. 2017.